

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.670/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000148379-09  
Recurso de Revisão: 40.060128251-28  
Recorrente: Expresso Figueiredo Ltda  
IE: 411073179.00-70  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José de Aquino Lopes/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/ CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de bens alheios e de materiais de uso e consumo; entrada de energia elétrica e serviços de comunicação; diferencial de alíquotas devido na entrada de mercadorias destinadas a uso e consumo, adquiridas fora do Estado; entradas de bens do ativo permanente e parcelas das diferenças a estornar referentes ao Parcelamento n.º 12.006956800-09; valores lançados como “Outros Créditos” no livro Registro de Apuração do ICMS, com base em documentos fiscais não registrados no livro Registro de Entradas; valores da correção monetária do ICMS-diferencial de alíquotas lançados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, com base em documentos fiscais não registrados no livro Registro de Entradas; valores do ICMS e do ICMS-diferencial de alíquotas referentes às aquisições de Ativo Permanente, sem observância ao escalonamento previsto no art. 66, § 3º do RICMS/96 e do RICMS/02; valores do ICMS referentes ao percentual de saídas isentas e não tributadas no período de referência de creditamento, em desacordo com o disposto no art. 70, §§ 7º a 9º do RICMS/96 e do RICMS/02; retificação de lançamentos dos valores de ICMS e ICMS-diferencial de alíquotas relativos a entradas de bens do ativo permanente, que foram lançados como materiais de uso e consumo; retificação de valores de ICMS-diferencial de alíquotas relativos a entradas de bens do ativo permanente adquiridos antes de 31/07/00, vinculados ao Parcelamento n.º 12.006956800-09. Exigências de ICMS e multa de revalidação não discutidas, face ao parecer da Advocacia-Geral do Estado. Matéria não objeto de recurso.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO/ CARGAS - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – USO/ CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO – ALHEIOS À ATIVIDADE.** Constatada a falta de declaração em DAPI e de recolhimento do ICMS-diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de mercadorias de uso, consumo, alheias à atividade da Contribuinte e de bens do ativo permanente.

**Infração caracterizada nos termos do art. 43, § 1º e art. 44, inciso XII, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais recolhidas através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Matéria não objeto de recurso.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, a apropriação indevida de créditos de ICMS de notas fiscais globais de aquisições de óleo diesel, emitidas em desacordo com o disposto no art. 12, § 3º, Anexo V dos RICMS/96 e RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que o Sujeito Passivo acima indicado, no período de fevereiro/99 a março/03, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, em razão das irregularidades abaixo relacionadas (*adotando-se a mesma numeração constante do Relatório Fiscal de fls. 14/16*):

6.1) Apropriação indevida de créditos do imposto apurado por Recomposição da Conta Gráfica, decorrente de:

6.1.1) aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não contêm a relação de cupons fiscais a elas referentes e/ou não têm esses cupons a elas anexados com a devida identificação do veículo abastecido o que impossibilita a comprovação de que veículo abastecido pertence à transportadora, condição para o aproveitamento do crédito;

6.1.2) entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e alheias à atividade do Contribuinte, bem como entrada de energia elétrica e serviços de comunicação;

6.1.3) diferencial de alíquotas devido a entrada de mercadorias destinadas a uso e consumo, adquiridas de fora do Estado;

6.1.4) entradas de bens do ativo permanente e parcelas das diferenças a estornar referente ao Parcelamento n.º 12.006956800-09;

6.1.4.1) valores lançados como “Outros Créditos” no livro Registro de Apuração do ICMS, com base em documentos fiscais não registrados no livro Registro de Entradas;

6.1.4.2) valores da correção monetária do ICMS-diferencial de alíquotas lançados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, com base em documentos fiscais não registrados no livro Registro de Entradas;

6.1.4.3) valores do ICMS e do ICMS-diferencial de alíquotas referentes às aquisições de Ativo Permanente, sem observar o escalonamento previsto no art. 66, § 3º do RICMS/96 e do RICMS/02;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.4.4) valores do ICMS-diferencial de alíquotas imobilizado referente ao parcelamento nº. 12.006956800-09, no que se refere às entradas ocorridas após 31/07/00;

6.1.5) valores do ICMS referentes ao percentual de saídas isentas e não tributadas no período de referência de creditamento, em desacordo com o disposto no art. 70, §§ 7º a 9º do RICMS/96 e do RICMS/02;

6.1.6) Retificações de lançamento:

6.1.6.1) retificação de lançamentos dos valores de ICMS e ICMS-diferencial de alíquotas relativos às entradas de bens do ativo permanente, que foram lançados como materiais de uso e consumo;

6.1.6.2) retificação de valores de ICMS-diferencial de alíquotas relativos a entradas de bens do ativo permanente adquirido antes de 31/07/00, vinculados ao Parcelamento nº. 12.006956800-09;

6.2) falta de declaração em DAPI e do correspondente recolhimento dos valores de ICMS-diferencial de alíquotas devidos pelas entradas de mercadorias de uso e consumo, alheias à atividade do Contribuinte e bens do ativo permanente adquiridos fora do Estado, no período de referência fevereiro/99 a julho/99.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, II da Lei nº. 6.763/75, conforme detalhamento constante no Relatório Fiscal de fl. 17 (*Retificações às fls. 3.840 e 3.848/3.849*).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.718/10/3ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 5.360/5.725, item 6.1.1 do relatório fiscal anexo ao Auto de Infração - fl. 14 e alteração às fls. 5.364/5.367. As demais exigências constantes do Auto de Infração não foram objeto de análise pela Câmara nos termos do art. 111 do RPTA.

O item 6.1.1 do relatório fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS, apurada através de recomposição da conta gráfica, em decorrência de apropriação indevida do imposto destacado em notas fiscais referentes à aquisição de óleo diesel em desacordo com o disposto no Anexo V, art. 12, inciso I, § 3º do RICMS/96 e art. 12, §, inciso II do RICMS/02. Nas notas globais não contém a relação de cupons fiscais a elas referentes e/ou não têm esses cupons a elas anexados com a devida identificação do veículo abastecido, o que impossibilita a comprovação de que o veículo abastecido pertence à transportadora, condição para o aproveitamento do crédito.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 5.800/5.818.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.099/08/2ª (cópia às fls. 5.820/5.837).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão indicada como paradigma (*Acórdão nº. 18.099/08/2ª*) refere-se a matéria distinta do analisado na decisão recorrida.

A decisão recorrida trata de aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária, condição imposta pela legislação para o aproveitamento do crédito.

#### **Decisão Recorrida (Acórdão nº. 19.718/10/3ª)**

##### **Ementa Parcial:**

“...

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, a apropriação indevida de créditos de ICMS de notas fiscais globais de aquisições de óleo diesel, emitidas em desacordo com o disposto no art. 12, § 3º, Anexo V dos RICMS/96 e RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75.

...”

A decisão paradigma, analisou acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, incluindo os vinculados a aquisições de combustível (**óleo diesel**), produto este que foi considerado “intermediário” pela Câmara julgadora, o que motivou o cancelamento das exigências fiscais a ele relativas, nos seguintes termos *a decisão foi ratificada pelo Acórdão nº. 3.392/08/CE*):

#### **Decisão Paradigma (Acórdão nº. 18.099/08/2ª)**

##### **Decisão:**

“...

Do aproveitamento dos créditos relativos ao combustível

Verifica-se que há duas formas de aproveitamento do combustível no estabelecimento da Impugnante:

utilizado em veículos próprios para transporte da matéria-prima da lavra para a fábrica e utilizado nas máquinas dentro da linha de produção.

O art. 1º da Instrução Normativa SLT nº 01/2001 estabelece que por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Autoriza a citada Instrução Normativa o crédito relacionado ao óleo diesel utilizado no transporte da matéria-prima extraída até o local onde se realizará o beneficiamento.

Nesse sentido, entende-se que deva ser excluído do lançamento as exigências relacionadas ao estorno de créditos do imposto relativos ao combustível utilizado em seus VEÍCULOS PRÓPRIOS no transporte da matéria-prima, extraída das lavras, até o estabelecimento da ora Autuada para fazer parte de seu processo produtivo (parte da planilha de fls. 889/898).

...”

Outrossim, embora a ementa do acórdão trazido como paradigma tenha sido omissa, há que se destacar que o Fisco retificou o crédito tributário, após análise de documentação juntada em função do interlocutório de fl. 3.988, cancelando as exigências fiscais relativas às notas fiscais “*que se encontravam corretamente vinculadas aos respectivos cupons fiscais*”, conforme demonstra o trecho da decisão a seguir reproduzido:

“...

Como já informado, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 08/06/09, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse planilha vinculando os cupons fiscais emitidos por ocasião dos abastecimentos com as respectivas notas fiscais globais, nos termos do art. 12, § 3º, Anexo V do RICMS (fls. 3.988).

Em atendimento ao solicitado, a Autuada compareceu aos autos às fls. 3.992/3.995, e apresentou a seguinte documentação: correspondências enviadas por postos revendedores com a informação da inexistência de cupons fiscais (fls. 3.996/4.000) e planilhas “Excel” com as listagens de notas fiscais e respectivos cupons fiscais (fls. 4.004/5.355).

Após a análise desta documentação, o Fisco acatou parte das notas fiscais globais que se encontravam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corretamente vinculadas aos respectivos cupons fiscais no quadro demonstrativo, e promoveu a reformulação do crédito tributário conforme documentação de fls. 5.360/5.725, nos termos explicitados abaixo:

...”

Assim, embora tenham em comum a análise de créditos relativos a óleo diesel, as decisões foram baseadas em normas totalmente distintas.

A decisão recorrida analisou a validade de crédito de ICMS sob a ótica da emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação (*art. 12, § 3º, Anexo V do RICMSMG*), enquanto que na decisão paradigma o crédito do imposto foi analisado à luz das Instruções Normativas 01/1986 e 01/2001 (*materiais de uso e consumo x produtos intermediários*).

Além disso, conforme salientado acima, a decisão recorrida manteve os créditos da ora Recorrente em relação às notas fiscais “*que se encontravam corretamente vinculadas aos respectivos cupons fiscais*”, ou seja, em momento algum foi contestado o fato de que o óleo diesel é um insumo das empresas transportadoras, cujas aquisições geram direito a crédito do imposto.

Portanto, não há que se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, mesmo porque, reiterando, as normas e os dispositivos legais que embasaram as decisões confrontadas são totalmente distintos.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 03 de março de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

Acr/ml